

## **DECISÃO N° 2524837, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

**Processo nº 25351.058956/2023-46**  
**AIS nº 0094957234- PVPAF - CAMPINAS -SP**  
**Autuada: VERZANI & SANDRINI LTDA.**

A empresa VERSANI & SANDRINI LTDA foi autuada em 01 de fevereiro de 2023 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo art. 3-A da RDC n.º 456, de 17 de dezembro de 2020, com redação nova dada pela RDC n.º 761, de 23 de novembro de 2022. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIX, da Lei n.º 6.437, de 1977.

[...]

Ao inspecionar o serviço de conservação e asseio da área restrita do Aeroporto Internacional de Viracopos, realizado por funcionários(as) da empresa contratada Verzani & Sandrini S/A, constatamos a presença de trabalhadores(as), sem o uso obrigatório da máscara facial de proteção ao COVID-19, colocando em risco à saúde dos trabalhadores(as) e usuários do local, conforme disposto no Termo de Inspeção n.º 046/2023-PVPAF/CAMPINAS.

[...]

Notificada da autuação em 07 de março de 2023 (fls. 07), a defesa não foi apresentada pela empresa, nem via protocolo físico nem pelo sistema solicita, conforme extrato datavisa (fls. 08), deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n.º 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de maio de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade descrita no referido Auto de Infração Sanitária está devidamente comprovada, tendo em vista as provas processuais juntadas ao processo, como o Termo de Inspeção 046/2023 PVPAF-CAMPINAS, e classificou o risco sanitário da infração como leve, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 10).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls.03, como o Termo de Inspeção nº 046/2023 - PVPAF-CAMPINAS/ CRPAF-SP/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Destaca-se que é imprescindível o atendimento à legislação sanitária que estabelece medidas de proteção, de acordo com o contexto epidemiológico. Nesse sentido, a não utilização de máscara facial de proteção ao COVID-19, à época da infração, colocava em risco a saúde não só dos outros trabalhadores, mas também daqueles que passavam pelo local.

Nesse sentido, a legislação sanitária é enfática ao estabelecer que "conforme a situação epidemiológica e/ou determinação do órgão competente, vacinas e outras medidas sanitárias poderão ser adotadas junto aos tripulantes e trabalhadores ocupacionalmente expostos nas áreas de infraestrutura portuária, aeroportuária, passagem de fronteiras e recintos alfandegados (...)", artigo 28 da Resolução RDC nº 21/2008.

Portanto, a autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 16), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como leve/baixo pela área atuante (fls. 11).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls.14 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido nº25759.500991/2015-84 que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado 11/01/2023. Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Thamara Ribeiro Matos

Estagiária de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das

Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de  
2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das  
Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVIS



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Assistente**, em 28/08/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2524837** e o código CRC **814146D2**.